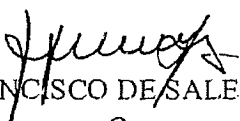




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.008071/2002-17
Recurso nº 176.620
Resolução nº 1101-00.016 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 03 de setembro de 2010
Assunto IRPJ – Dcomp - Saldo Negativo – Ex(s): 2002
Recorrente PROA NORTE COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a arguição de decadência do direito de revisar o saldo negativo apurado no ano-calendário 1996 e CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


EDELÍ PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 10 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

Relatório

PROA NORTE COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo-I, que por unanimidade de votos, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada pela contribuinte.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da não-homologação da Declaração de Compensação fls. 01 e 02 instruída com os documentos de fls. 03 a 11, no montante de R\$234.600,13, originário de saldos negativos de IRPJ que teriam sido apurados nos anos-calendário 1996, 1997 e 1998.

2. A autoridade administrativa em 15/06/2007, às fls. 352 a 357, não homologou a compensação, declarada em 07/11/2002, pelos seguintes motivos.

2.1. decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição do alegado indébito que teria sido apurado em 1996, conforme o disposto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN;

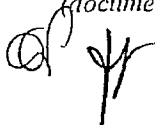
2.2. inexistência de saldo negativo no ano-calendário 1997 devido à inexistência de saldo negativo no ano-calendário 1996 que foi utilizado para extinguir as estimativas que geraram o alegado saldo negativo no ano-calendário 1997,

2.3. inexistência de direito creditório relativo ao saldo negativo de 1998, cujo valor é menor que o alegado devido à inexistência de saldos negativos nos anos-calendário 1996 e 1997 que foram utilizados para extinguir as estimativas que geraram o alegado saldo negativo no ano-calendário 1998 e por utilização deste saldo negativo menor de 1998 para compensar estimativas devidas no ano-calendário 1999 e em janeiro de 2000

3. A autoridade autora do despacho recorrido ainda informa que a contribuinte em 12/04/2007 às fls. 21 a 23 reconhece que não existe saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1996 a 1997, pois estes saldos negativos teriam sido utilizados nas estimativas dos anos-calendário 1999 e 2000, e que na verdade o crédito utilizado no presente processo se referiria a saldos negativos apurados nestes anos-calendário. Contudo, a autoridade recorrida não poderia analisar esta alteração na declaração de compensação face à decadência do direito de restituir/compensar em 2007 dos indébitos tributários que teriam sido apurados em 1999 e 2000.

4. Cientificada em 10/08/2007 (fl. 358 verso) do despacho decisório de fls. 352 a 357, a contribuinte, irressignada, apresentou em 04/09/2007, representada por procurador (fls. 361 a 371) a manifestação de inconformidade de fls. 372 a 381, na qual alega em síntese que

4.1. sofreu fiscalização de IRPJ relativo ao ano-calendário 1996 por inobservância do limite para compensação de prejuízos fiscais (documento de fls. 382 e 382) e o agente fiscal ao encerrar a



fiscalização em 15/06/2000 "reconheceu a validade do saldo credor de imposto de renda pessoa jurídica no importe de R\$197.285,21, devidamente declarada tempestivamente na DIPJ/97, apresentada em 25/04/1997, relativa ao ano-calendário de 1996", que foi transportado para o exercício de 1997 e passou a compor o saldo credor do IRPJ dos exercícios subseqüentes;

4.2. "é fato incontestável que ao encerrar o procedimento fiscal 0813100 2000 000629-I em 15/06/2000, a AFRF 21.205 Elisabeth Rosa de Oliveira homologou expressamente a DIPJ/1997 da empresa, validando, portanto, o saldo credor de IRPJ apresentado de R\$197.285,21", pois à exceção da exclusão de prejuízos acima do limite permitido, o saldo credor de IRPJ remanescente em 31/12/1996, declarado na DIPJ/97, não foi objeto de contestação do agente fiscal,

4.3. ainda que o contribuinte não realizasse a exclusão indevida de prejuízos acumulados seria credor da Fazenda em 31/12/1996 no valor de R\$109.109,56 (R\$197.285,21 do saldo negativo declarado menos R\$88.175,65 referentes ao imposto lançado na autuação), e mesmo que fosse abatida a multa imposta na autuação (R\$46.292,22), que é indevida já que não houve no procedimento do contribuinte qualquer perda ao erário público, ainda seria credor da Fazenda na importância de R\$62.817,34;

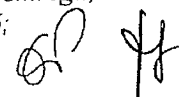
4.4. conforme demonstrado à fl. 391, dispunha em 31/12/2001, de um saldo credor de IRPJ, devidamente corrigido pela Selic de R\$469.888,36, mais do que suficiente para cobrir o débito fiscal atualizado até 07/11/2002 de R\$234.600,13;

4.5. a autora do despacho recorrido equivoca-se em sua fundamentação quando diz que o pedido de restituição relativo ao saldo negativo apurado em 1996 estaria decaído e cita os artigos 165 a 168 do CTN que tratam de restituição, pois neste processo se discute pedido de compensação, regulada pelos artigos 170 e 170-A do CTN, e não pedido de restituição,

4.6. conforme definições do "Vocabulário Jurídico" de Plácido e Silva, edição universitária do ano de 1999, existe fundamental diferença entre o pedido do contribuinte (compensar) e a fundamentação argüida pela agente fiscal (restituição), não podendo e não tendo as duas terminologias jurídicas o mesmo sentido;

4.7. "o direito do contribuinte de ter seus créditos compensados não se sujeita a termos e prazos prescricionais ou decadenciais, podendo ser exercido a qualquer tempo, desde que se molde aos requisitos do artigo 170 e seguintes do Código Tributário Nacional";

4.8. o direito de pleitear a restituição do saldo credor apurado em 1996 decaiu somente em 31/12/2002, data posterior à apresentação da Declaração de Compensação de fls. 01 e 02 em 07/11/2002, por força do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, no presente caso o prazo de cinco anos iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte (01/01/1998) àquele em que o lançamento foi realizado com a entrega, em 25/04/1997, da declaração relativa ao ano-calendário 1996;



4.9 esta interpretação é ratificada por manifestação de Procuradora da Fazenda Nacional (fls 384 a 388) nos autos de processo de execução fiscal nº 2006 61 82.055325-9;

4.10. a agente fiscal não especificou a data de extinção do crédito tributário, inserto no artigo 168, inciso I, do CTN, como marco inicial da contagem do prazo decadencial;

4.11. ainda que a tese de decadência da agente fiscal prevaleça, como já dito, o saldo credor de IRPJ apurado em 31/12/1996 propagou-se para o ano-calendário 1997, tendo gerado em 31/12/1997 novo saldo credor de IRPJ no valor de R\$61.019,37, declarado na DIPJ/1998 entregue tempestivamente em 28/04/1998, que não decaiu, nem sofreu qualquer restrição quanto a sua homologação tácita,

4.12. diante do afirmado no subitem anterior, a planilha de fl 391 que partiu da referência inicial de saldo credor de R\$197.285,21, com valor final de R\$469.888,36 passaria a ser substituída pela planilha de fl 397, com valor final de R\$478.593,58, o que permitiria com folga a compensação pleiteada pelo contribuinte.

5 Apensado a este processo se encontra o processo 13808.001115/00-88 que trata dos autos de infração já definitivamente julgados pelo Conselho de Contribuintes e cujo débito é parcialmente compensado na declaração de compensação contida no presente processo administrativo (quadro 4 de fl 01 - número do processo do débito).

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

O prazo decadencial para compensar é o mesmo prazo para restituir, pois somente pode ser compensado o indébito tributário passível de restituição e somente é restituível o indébito tributário cujo direito do contribuinte ainda não decaiu. O prazo previsto no art. 173 do CTN destina-se apenas ao lançamento, e inclusive a citada manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional diz respeito também a prazo de lançamento, e não de restituição.

O prazo para a contribuinte utilizar o indébito do ano-calendário 1996 verificou-se a partir da apuração anual em 31/12/96, na medida em que as antecipações efetuadas eram devidas. Assim, contados cinco anos a partir do termo inicial em 01/01/1997, a data final para utilização do indébito seria 31/12/2001.

A omissão quanto ao termo final do prazo para utilização do indébito não prejudica a validade do despacho decisório, pois o dispositivo legal pertinente foi citado, e nele está expresso o prazo referido.

Quanto ao procedimento fiscal que ensejou o lançamento formalizado no processo administrativo nº 13808.001115/00-88, observou que a autoridade lançadora realizou verificações por testes e amostragens, silenciando quanto ao saldo negativo do período, o que *não pode ser tomado como homologação expressa ou tácita do saldo negativo declarado*. Demais disto, o saldo negativo foi aproveitado para a formação dos saldos negativos de 1997 e 1998, sendo da contribuinte o dever de provar a sua existência, o que não fez perante a autoridade preparadora, como consignado no despacho decisório, nem por ocasião da manifestação de inconformidade.

ap H

Os quadros e demonstrativos juntados à defesa são totalmente inábeis para fundamentar o reconhecimento de qualquer direito creditório em seu favor porque não tocam no âmago da motivação da não-homologação da compensação ora apreciada.

Observou, ainda, que a própria contribuinte reconheceu durante as análises procedidas pela autoridade preparadora, que o saldo negativo utilizado, em verdade, referia-se aos anos-calendário 1999 e 2000, a evidenciar *que a própria contribuinte não sabe qual é a origem e correta apuração do alegado indébito tributário*. Além disso, não seria possível analisar o saldo negativo apurado em outros períodos, que não os inicialmente apontados na formalização da DCOMP.

Cientificada da decisão de primeira instância em 03/06/2008 (fl. 411), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 30/06/2008 (fls. 414/421).

Aduz ser imprópria a argumentação que resulta em um prazo, em favor do Fisco, superior àquele deferido ao contribuinte para pleitear a restituição do indébito. Mais à frente, acrescenta que em 06/03/2007, quando apreciadas as DCOMP, as DIPJ apresentadas até e inclusive 2001 já haviam sido homologadas, em razão do decurso do prazo previsto no art. 173 do CTN.

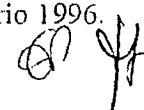
Em consequência, o saldo negativo de R\$ 197.285,21, existente em 31/12/96, base inicial da planilha apresentada na declaração de compensação em 07/11/2002 não poderia mais ser questionado pela autoridade preparadora.

Assevera que, em 1996, dispunha de créditos suficientes para liquidar o IRPJ que seria devido se observado o limite imposto à compensação de prejuízos fiscais, motivo do lançamento formalizado naquele período. Contudo, ingressou com ação judicial questionando esta matéria, e somente quando confirmada a legalidade da norma questionada pleiteou a liquidação do débito com os saldos negativos acumulados desde 1992.

Apresenta demonstrativo para evidenciar que o saldo negativo acumulado em períodos anteriores era suficiente para liquidar o IRPJ devido no ano-calendário 1996, se admitidos os limites à compensação de prejuízos fiscais. E, em suas palavras:

Ora, como é cediço, os dados informados na DIPJ 97, relativos ao ano calendário de 1996, além de representarem o resultado da compilação das atividades comerciais e tributárias da recorrente ocorridas durante todo o ano de 1996, incluem também informações dos prejuízos acumulados e dos saldos negativos de IRPJ e CSSL verificados em anos anteriores e legalmente transportados para os anos subsequentes. Não foram criados aleatoriamente pela recorrente, e são prova inequívoca de recolhimentos ao erário público efetivamente realizados e devidamente lastreados em DARFs pagos pela contribuinte.

Afirma que, a prevalecer a interpretação da decisão recorrida, no sentido de que o procedimento fiscal desenvolvido em 2000 não homologou as demais operações não mencionadas no relatório fiscal, admitir-se-ia que tais operações *seriam passíveis de nova fiscalização*, o que, em seu entender, é inadmissível, relativamente a um mesmo ano-calendário. Reproduz trecho do Termo de Verificação Fiscal para evidenciar que o objeto do Mandado de Procedimento Fiscal era a análise do IRPJ relativo ao ano-calendário 1996.



Caracterizaria enriquecimento ilícito impedir a utilização do saldo negativo acumulado em 31/12/1996. Reitera estar demonstrada a suficiência daquele valor para liquidação do débito de R\$ 88.175,65, ainda que acrescido da multa de R\$ 46.292,22.

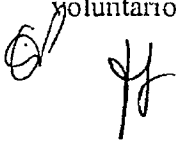
Argui sua boa-fé, especialmente tendo em conta que à época do lançamento ainda estava *sub judice* a constitucionalidade da Lei nº 9.065/95.

Reafirma que os recolhimentos efetuados de 1992 a 1996 estão informados nas respectivas DIPJ e, quanto à alegação de que a contribuinte *não sabe qual é a origem e correta apuração do alegado indébito tributário*, aduz:

[...] cabe reiterar a declaração da recorrente protocolada em 04/09/2007, manifestando sua inconformidade com a decisão de não homologação de compensação do IRPJ proferida pelo chefe do DIORT/DERAT/SPO (Fls). Nela a contribuinte informa que inicialmente "para atender da melhor forma a intimação de fls 19 do processo 13804.008071/2002-17 e por entender tratar-se de assunto de natureza eminentemente contábil/tributária a empresa buscou a assessoria de profissional do ramo para representá-la nos esclarecimentos a serem prestados à Equipe de Análise de Processos do IR e que diante do insucesso e da não homologação da compensação solicitada, a empresa, com o auxílio agora de advogados especializados, realizou nova análise em profundidade do assunto e, em consequência, veio requerer a substituição da argumentação apresentada às fls 21 a 23, bem como das planilhas de fls, pelas planilhas e demais documentos ora encaminhados."

Pede, assim, o reconhecimento do crédito de R\$ 197.285,21, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 1996, e, via de consequência a utilização do mesmo para quitação do débito de imposto apurado pela agente fiscal inclusive no que concerne a multa imposta, como medida da maior Justiça.

Registre-se, por fim, que aos autos foi juntada apenas cópia do recurso voluntário. Intimada a apresentar o original, a contribuinte não o fez (fls. 422/423).



Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Ausente a via original do recurso voluntário, passa-se à apreciação do que consignado na cópia juntada aos autos.

Em 15/06/2000 a contribuinte em epígrafe foi autuada em razão da constatação, de janeiro a dezembro/96, de omissão de receitas e de compensação de prejuízo fiscal acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado. No contencioso administrativo afastou-se, apenas, parte da infração relativa à omissão de receitas, conforme Acórdão nº 107-08.418 cuja ementa transcreve-se abaixo:

NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - É de se afastar as teses de nulidade argüidas, se todas as provas e questões, apresentadas ou suscitadas, foram enfrentadas e consideradas, quer diretamente, quer dentro do contexto da referida decisão, não acarretando preterição ao direito de defesa nem ofensa aos princípios do devido processo legal e contraditório

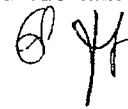
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS — Os suprimentos de numerários atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis da efetividade da entrega e origem dos recursos, não for devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. A demonstração da capacidade econômica ou financeira do sócio em arcar com os suprimentos, mesmo escriturados na empresa suprida, em absoluto supre a necessidade da comprovação da origem e efetiva entrega dos valores, não ilidindo a presunção de omissão de receita.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - O prejuízo fiscal, apurado a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Em lançamento de ofício é devida multa, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido

DECORRÊNCIAS - Tratando-se de lançamentos reflexivos, a decisão proferida em relação ao lançamento matriz é aplicável, no que couber, aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa ou efeito que os vincula.

Antes, porém, da decisão definitiva da lide pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte já havia apresentado Declaração de Compensação – DCOMP para liquidação da parcela principal de R\$ 88.175,65, que acrescida de juros de mora e multa calculados conforme DARF à fl. 04, totalizou R\$ 234.600,13. Após o julgamento que declarou a procedência parcial da exigência, o valor remanescente daquela autuação, reduzido também



pela parcela compensada, foi transferido para o processo administrativo nº 16151.000371/2008-63, para prosseguimento da cobrança (fl. 413).

Para liquidação do débito de R\$ 88.175,65 a contribuinte informou, na DCOMP, a utilização de saldos negativos de 1996 (R\$ 59.513,69), 1997 (R\$ 23.882,11) e 1998 (R\$ 151.204,33). Contudo, juntou àquela declaração demonstrativo no qual discriminou o *Saldo Credor Final de IRPJ* existente em 2001:

Discriminação	1.997	1.998	1.999	2.000	2.001
Saldo Credor em 31/12 Ano Base	197.285,21	58.868,96	285.760,22	365.471,31	365.601,48
Taxa Selic Anual	0,2235	0,2558	0,2302	0,1619	0,3227
Correção do Saldo Credor pela Selic	44.093,24	12.924,86	61.272,19	-	92.903,84
Saldo Credor em 31/12 pela Selic	241.378,45	71.793,83	347.032,41	365.471,31	458.505,32
Lucro Real	934.206,35	90.084,79	57.326,39	(58.154,41)	(21.381,64)
IRPJ sobre Lucro Real	195.713,51	5.172,07	7.763,80	-	-
IRPJ Recolhido por Estimativa	13.204,02	219.138,46	26.202,70	130,17	162,36
IRRF sobre Aplicações Financeiras	-	-	-	-	11.220,67
Saldo Credor Final de IRPJ	58.868,96	285.760,22	365.471,31	365.601,48	469.888,36
Composição Saldo Credor IRPJ 31/12/96	45.664,94	50.040,15	50.063,31	50.063,31	59.513,69
31/12/97	13.204,02	16.581,61	19.621,17	19.621,17	23.882,11
31/12/98	-	219.138,46	269.584,13	269.584,13	340.300,11
31/12/99	-	-	26.202,70	26.202,70	34.658,31
31/12/00	-	-	-	130,17	151,10
31/12/01	-	-	-	-	11.383,03
Total	58.868,96	285.760,22	365.471,31	365.601,48	469.888,36

Vê-se, neste quadro, que ao final de 2001 a contribuinte entendia possuir saldo credor de IRPJ no valor acumulado e atualizado de R\$ 469.888,36, utilizando em compensação integralmente as parcelas relativas a 1996 e 1997, bem como parte daquela apurada em 1998. A determinação dos valores utilizados aparentemente levou em conta as compensações de mesma espécie promovidas em 1997 (R\$ 195.713,51) e 1998 (R\$ 5.172,07), pertinentes ao IRPJ apurado sobre o lucro real daqueles períodos, mas, como se verá adiante, não contemplou utilização destes créditos para liquidação de estimativas de períodos subsequentes ao da sua apuração.

A autoridade preparadora declarou que já havia transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos para a interessada utilizar o saldo negativo apurado em 1996, mas ainda assim analisou o crédito deste período e não o validou, por restar incomprovado o indébito utilizado para liquidação de estimativas daquele período. Em consequência, restaram também incomprovadas as estimativas de 1997 liquidadas com o saldo negativo de 1996. Já o saldo negativo de 1998, embora parcialmente confirmado, havia sido utilizado para compensações anteriores à apresentação da DCOMP, razão pela qual esta não foi homologada.

Na DIPJ apresentada para o ano-calendário 1996 foi, de fato, indicado saldo negativo de R\$ 197.285,21, como abaixo demonstrado:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15% 45 578,10

02. À Alíquota de 6% -

03. Adicional 6 385,10

DEDUÇÕES

04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico -

① 

05. (-) Programa de Alimentação ao Trabalho	1.823,12
06. (-) Vale-Transporte	1.823,12
[-]	
16. (-) Imp. Mensal c/ Base Rec. Bruta e Acresc. Ou Bal. Susp./Red.	6.064,33
17. (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores	239.538,14
18. (-) Demais Compensações de Imposto de Renda	-
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(197.285,51)

Contudo, as antecipações do período, além da parcela recolhida de R\$ 6.064,33, compunham-se de valores compensados no total de R\$ 212.669,94, como se vê da soma do que consignado na Ficha 09 da mesma DIPJ:

Ficha 09 - DIPJ 96/97	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
Base de Cálculo	139.053,04	119.157,34	144.753,73	120.877,36
Imposto de Renda Devido	20.857,95	17.873,60	21.713,05	18.131,60
Saldo de IR a Compensar	20.849,99	17.870,00	21.699,99	18.100,00
IR Mensal a Pagar	7,96	3,60	13,06	31,60
Ficha 09 - DIPJ 96/97	Maio	Junho	Julho	Agosto
Base de Cálculo	97.010,06	84.888,70	89.987,66	93.807,65
Imposto de Renda Devido	14.551,50	12.733,30	13.498,14	14.071,14
Saldo de IR a Compensar	14.499,99	12.700,00	13.449,99	13.999,99
IR Mensal a Pagar	51,51	33,30	48,15	71,15
Ficha 09 - DIPJ 96/97	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
Base de Cálculo	110.011,61	141.488,51	139.567,54	177.625,68
Imposto de Renda Devido	16.501,74	21.223,27	20.935,13	26.643,85
Saldo de IR a Compensar	16.000,00	15.999,99	20.900,00	26.600,00
IR Mensal a Pagar	501,74	5.223,28	35,13	43,85

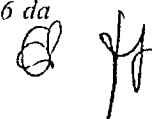
Nestes termos, em verdade, o saldo negativo do ano-calendário 1996, se confirmadas aquelas estimativas, seria de, apenas, R\$ 170.417,31, como abaixo reconstituído:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01. À Alíquota de 15%	45.578,10
02. À Alíquota de 6%	-
03. Adicional	6.385,10
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	-
05. (-) Programa de Alimentação ao Trabalho	1.823,12
06. (-) Vale-Transporte	1.823,12
[-]	
16. (-) Imp. Mensal c/ Base Rec. Bruta e Acresc. Ou Bal. Susp./Red.	6.064,33
17. (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores	212.669,94
18. (-) Demais Compensações de Imposto de Renda	-
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(170.417,31)

Contudo, a contribuinte não logrou comprovar os créditos utilizados para liquidação destas estimativas de 1996, embora expressamente intimada a fazê-lo nos termos do que consta à fl. 19:

- informar a origem do crédito e demonstrar as compensações efetuadas com valores devidos a título de estimativa nas linhas 06 da



ficha 09 (meses de janeiro a dezembro) e na linha 17 da ficha 08 de sua declaração de IRPJ no ano-calendário de 1996;

Limitou-se, a interessada, a juntar cópia da DIPJ do ano-calendário 1996, dos DARFs de recolhimento das estimativas, nos quais estão indicadas as mesmas compensações constantes da DIPJ (fls. 30/44), e demonstrativos nos quais reconhece que o crédito apurado em 1996 seria, de fato, R\$ 170.417,01, que somado a *residual do saldo negativo de períodos anteriores* de R\$ 26.868,20, totalizaria o crédito alegado de R\$ 197.385,21 (fl. 46). Todavia, em momento algum, esclareceu ou provou a existência destes créditos anteriores.

Argumenta a recorrente que o saldo negativo assim informado na DIPJ já estaria homologado pelo transcurso do prazo expresso no art. 173 do CTN.

Todavia, o prazo fixado na legislação para aferição da liquidez e certeza do crédito alegado em DCOMP, indispensável à homologação das compensações, somente se expira cinco anos depois da sua formalização pela contribuinte. É o que consta na Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/2003:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

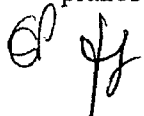
[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

O *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nesta nova redação, exige que o crédito indicado em DCOMP seja passível de restituição ou ressarcimento, significando que ele não pode estar prescrito. Contudo, uma vez deduzida tempestivamente a pretensão de ver extintos débitos com aquele crédito, admitir que o prazo para confirmação deste já estaria fluindo desde o encerramento do período de apuração correspondente, limitaria significativamente a eficácia do §5º do referido art. 74, pois antes de cinco anos da apresentação da DCOMP a certeza e liquidez do crédito restaria afirmada pelo decurso do prazo decadencial no qual, no entender da recorrente, o Fisco poderia questionar sua apuração.

Não há qualquer ressalva na disposição legal que autorize esta interpretação. Os prazos decadenciais estão previstos para fins de lançamento de crédito tributário, ou seja, para



que a autoridade fiscal: 1) discorde do tributo pago com base em apuração do sujeito passivo; 2) supra a omissão do sujeito passivo na apuração daquele pagamento; ou 3) pratique o lançamento dos tributos ou penalidades cuja constituição a Lei reserva ao agente fiscal. Esta é a dicção do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66):

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar o prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

[.]

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (negrejou-se)

A decadência, nestes termos, encerra o poder-dever do Fisco de formalizar o crédito tributário por intermédio do lançamento, pondo fim à relação jurídica material surgida entre o contribuinte e o Estado com a ocorrência do fato gerador. Recorde-se que a atividade de lançamento é definida pelo art. 142 do Código Tributário Nacional como o *procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível*.

Nestes termos, se a autoridade fiscal constatar divergências na apuração que resultou em saldo negativo de IRPJ, não poderá lançar a diferença apurada se o fato gerador - lucro - pertencer a período já atingido pela decadência. Mas pode e deve o Fisco indeferir pedido de restituição ou não homologar compensações que tenham se valido de indébito tributário inexistente conforme o ajuste realizado de ofício.



É certo que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, há uma grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca de qual seria o objeto da homologação: a atividade de apuração ou o pagamento do tributo devido. Todavia, há relativo consenso no sentido de que o transcurso do prazo contido no §4º do art. 150 do CTN atinge o direito de o Fisco constituir o crédito tributário, mediante o lançamento substitutivo da apuração efetuada pelo sujeito passivo, veiculada pelos instrumentos definidos na legislação fiscal.

Ainda, aqueles que defendem a homologação tácita da apuração efetuada pelo sujeito passivo, consideram que o prazo decadencial tem o efeito específico de atingir o dever/poder de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, e não o de fazer prova absoluta de indébitos tributários, não constituídos na forma da legislação.

Admitir que os saldos negativos informados na DIPJ estariam homologados tacitamente depois de transcorridos 5 (cinco) anos do fato gerador correspondente, exigiria que se emprestasse à DIPJ o poder de constituir aquele direito creditório, o que vai contra o caráter meramente informativo daquele documento, o qual não se presta, sequer, a instrumentalizar a cobrança dos saldos devedores nela indicados.

Somente se concebe como instrumentos de constituição formal de direitos e obrigações aqueles assim expressamente previstos na legislação, como é o caso, por exemplo, da Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, relativamente aos tributos devidos pelos contribuintes. Já relativamente aos direitos creditórios detidos pelos sujeitos passivos, a legislação apenas prevê, atualmente e na época em que a contribuinte arguiu seu direito, a DCOMP e o Pedido de Restituição como instrumentos para sua formalização perante a Receita Federal.

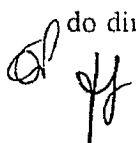
É certo que o recolhimento indevido já existe, como evento, desde sua ocorrência no mundo fenomênico. Procedidas as antecipações exigidas por lei, encerrado o período de apuração e efetivados os recolhimentos que se entendeu devidos, tem-se do confronto destes, eventualmente, um desembolso maior que o devido.

Todavia, este evento somente passa a se constituir em um fato jurídico apto a produzir as consequências previstas em lei quando formalizado pelo interessado em face do devedor, no caso, o Fisco. Daí porque, a partir do recolhimento indevido, deflagra-se o prazo prescricional para que o sujeito passivo manifeste seu direito perante o Fisco, e a partir desta manifestação o prazo para o Fisco, em caso de compensação, reconhecer ou não aquele crédito.

Aliás, veja-se que, à época em que este direito era deduzido apenas mediante a apresentação de Pedido de Restituição, sequer havia prazo fixado em lei para manifestação do Fisco acerca do que ali veiculado. Cabia ao interessado manter a guarda dos comprovantes necessários para prestar eventuais esclarecimentos acerca de seu direito, enquanto o crédito não lhe fosse reconhecido.

Apenas com a criação da DCOMP passou a existir um prazo para que o Fisco pudesse questionar o direito manifestado pelo interessado, até porque, vinculado o crédito a débitos que se pretendia ver extintos, somente haveria alguma utilidade no questionamento daquele crédito enquanto possível a cobrança dos débitos compensados, direito este que pereceria ante a inércia do Fisco por mais de 5 (cinco) anos.

Impróprio, assim, tentar opor, ao Fisco, uma limitação temporal à confirmação do direito creditório deduzido pelo sujeito passivo, que em momento algum esteve prevista no



Código Tributário Nacional ou em lei ordinária, senão na sistemática instituída a partir da criação da DCOMP, e evidentemente em função da vinculação daquele crédito a débitos compensados.

Interessante notar, ainda, que a formalização do direito creditório em outras declarações não é requisito para sua veiculação em DCOMP. Do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, desde a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, não se extrai qualquer exigência de que o direito creditório deva estar previamente evidenciado em declarações prestadas pelos sujeitos passivos, à exceção da própria DCOMP, prevista no seu § 1º.

É certo que a evidenciação do crédito em DIPJ ou DCTF é um elemento de prova em favor do sujeito passivo que afirma ter efetuado recolhimento a maior. Mas somente quando provocado pelo sujeito passivo acerca do seu interesse de se valer daquele crédito, mediante restituição ou compensação, passa o Fisco a ter o dever de avaliar a certeza e a liquidez daquele valor para admitir, ou não, a destinação pretendida pelo interessado.

Firmadas estas premissas, recorde-se que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil). Assim, no presente caso, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

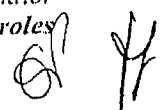
Decorre, daí, que a compensação deveria estar suportada por provas do indébito tributário no qual se fundamenta. Contudo, deve-se recordar que o procedimento em debate já se iniciou mediante a apresentação de DCOMP, desacompanhada, por autorização normativa, de qualquer prova do indébito ali indicado, posto que o Fisco teria ainda cinco anos para confirmá-lo.

Em verdade, a interpretação veiculada pela recorrente confere ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo do qual o Fisco dispõe para homologar, ou não, a compensação declarada. Optando o sujeito passivo por utilizar seu crédito depois de transcorridos quatro anos e 11 meses do fato gerador, o Fisco teria apenas um mês para avaliar a liquidez e certeza do crédito. Se utilizasse mais rapidamente seu crédito, maior prazo teria o Fisco para esta confirmação.

Por certo outro foi o objetivo da criação da DCOMP. Tal instrumento conferiu tratamento diferenciado aos contribuintes que, deduzindo créditos na **forma** da nova redação do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/96, já poderiam, sem prévio exame do seu real **conteúdo**, angariar a extinção imediata dos débitos compensados, bem como a suspensão de sua exigibilidade até a decisão administrativa final acerca da regularidade de seu procedimento.

Admitir que o prazo para questionamento desta regularidade seria definido pelo sujeito passivo está em evidente descompasso com a referência contida na Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002:

35. O art. 49 institui mecanismo que simplifica os procedimentos de compensação, pelos sujeitos passivos, dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, atribuindo maior liquidez para seus créditos, sem que disso decorra perda nos controles fiscais. (negrejou-se)



Argumenta a recorrente que, expirado o prazo previsto no art. 173 do CTN, *nenhuma dúvida mais poderia existir quanto à autenticidade do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 197.285,21*. É de se questionar, porém, que interesse fiscal existiria na revisão de uma DIPJ que apontasse saldo negativo de IRPJ? Caberia ao Fisco antecipar-se à pretensão da contribuinte de utilizar este valor, com vistas a convalidá-lo ou retificá-lo?

Nestas condições, somente se pode concluir que o interesse do Fisco sobre a apuração que resultou em saldo negativo surge, apenas, quando a contribuinte o utiliza em compensação, deflagrando-se a partir daí o prazo para sua conferência. Em consequência, formalizada a DCOMP em 07/11/2002, válido é o ato de não-homologação cientificado à interessada em 10/08/2007.

E, ainda que se insista na fluência do prazo para revisão do crédito, pelo Fisco, a partir do período de apuração correspondente, do recolhimento que se mostrou indevido, ou mesmo da declaração que inicialmente informou o indébito, é lícito concluir que, ao manifestar seu interesse em utilizar tal crédito mediante DCOMP, o sujeito passivo renuncia ao prazo em curso, e submete-se ao prazo fixado na sistemática prevista para aquele instrumento de utilização de créditos, sob pena de retirar a eficácia do §5º do referido art. 74 da Lei nº 9.430/96.

De toda sorte, importa frisar que a não homologação das compensações aqui tratadas não teve como causa alterações procedidas, pela autoridade fiscal, na base de cálculo do IRPJ. O não reconhecimento do direito creditório decorreu, justamente, da falta de comprovação das estimativas do ano-calendário 1996, liquidadas mediante compensação com crédito que não foi comprovado, como antes demonstrado.

Por estas razões, o presente voto é no sentido de afastar a alegação de decadência do direito de revisar o saldo negativo apurado no ano-calendário 1996.

Quanto à alegação de que a apuração do ano-calendário 1996 ainda resultaria em saldo negativo se considerado o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais, tal somente se dá porque a interessada se vale, em seus cálculos, dos créditos de períodos anteriores informados em sua DIPJ (R\$ 239.538,14), mas não confirmados quando assim exigido pela autoridade preparadora, nem mesmo no curso do processo administrativo fiscal.

Importante ressaltar, ainda, que como destacado na decisão recorrida, o procedimento fiscal desenvolvido nos autos do processo administrativo nº 13808.001115/00-88 limitou-se às verificações ali apontadas, sem questionar o saldo negativo informado na DIPJ.

Como referido pela recorrente, o Mandado de Procedimento Fiscal tinha por objetivo a fiscalização do IRPJ no ano-calendário 1996. Todavia, em razão dos testes e amostragens aplicados, a autoridade lançadora somente constatou irregularidades nas receitas e na compensação de prejuízos do período, sem se debruçar sobre a forma de extinção das estimativas daquele período de apuração.

Veja-se, ainda, que ao determinar o valor exigível, a autoridade lançadora não fez uso do saldo negativo apurado naquele período, o qual, como consta dos demonstrativos apresentados à autoridade preparadora, já havia sido consumido em 1997 (fl. 48). Assim, a exigência formalizada em 2000, considerando que a contribuinte havia declarado lucro real em valor sujeito a adicional, correspondeu ao IRPJ devido à alíquota de 15% e ao adicional de 10% aplicados sobre o valor das infrações verificadas, sem qualquer outro desconto.

OP *ff*

Desta forma, mostra-se impróprio invocar o saldo negativo originalmente apurado em 1996, já utilizado em compensações com estimativas em 1997, para ver declarado inexigível o débito lançado em 2000. Ainda que restasse comprovado o crédito apurado em 1996, ele já havia sido consumido em 1997, e assim não estava disponível nem à época do lançamento (2000) nem na data da apresentação da DCOMP (07/11/2002).

Dai a alegação subsequente da recorrente no sentido de que o indébito utilizado na DCOMP apresentada em 07/11/2002 seria, em verdade, saldo negativo residual do ano-calendário 1999, além de parcela do saldo negativo verificado em 2000. Embora o saldo negativo de 1996, como já dito, tenha se prestado à liquidação das antecipações de 1997, aponta a recorrente que o saldo negativo de 1997 fora utilizado em compensações de estimativas de 1998, decorrendo daí novo saldo negativo que foi compensado com estimativas de 1999 e 2000, formando os créditos pretendidos na compensação aqui em debate.

Segundo seu demonstrativo à fl. 48, o saldo negativo assim formado em 1999, embora utilizado parcialmente para liquidar estimativas do ano-calendário 2000, ainda apresentaria saldo de R\$ 36.121,29, que somado à parcela de R\$ 198.478,84 do saldo negativo de 2000, autorizaria a compensação veiculada na DCOMP aqui tratada.

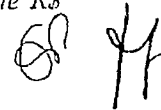
Ou seja, a falta de comprovação do saldo negativo de 1996 se prestaria, tão só, a infirmar o saldo negativo de 1997 e, parcialmente, o saldo negativo de 1998, mas não os saldos negativos de 1999 e 2000, formados a partir das antecipações de 1998.

E, de fato, ao analisar o saldo negativo do ano-calendário 1998, a autoridade preparadora reconheceu sua existência no montante de R\$ 213.966,39, como assim consignado no despacho decisório de fls. 354/356:

Analisando a cópia da Ficha 13 da declaração de IRPJ/1999 (fls. 88), verifica-se que o contribuinte optou pela apuração anual, sendo que no fim do ano-calendário a soma dos valores do Imposto de Renda Mensal por Estimativa e do IRRF foi maior que o IR líquido devido, tendo apurado saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 289.825,67. À fl. 19, o contribuinte foi intimado a informar a origem do crédito e demonstrar as compensações efetuadas com os valores devidos a título de estimativa nas linhas 14 da ficha 12 nos meses de janeiro a maio de sua declaração de IRPJ. Na documentação acostada aos autos à fl. 48, informou que compensou com crédito de exercícios anteriores, porém, conforme demonstrado acima neste despacho, nos exercícios anteriores de 1998 e 1997 não havia saldo credor a ser compensado, portanto, as compensações não serão consideradas comprovadas.

Observa-se que na ficha 12 da declaração de IRPJ nos meses de novembro e dezembro (fls. 86 e 87) o contribuinte declarou base de cálculo zero não tendo apurado IR a pagar, porém em seu demonstrativo de fls. 90, informou que devia R\$ 31.449,83 e R\$ 33.211,06 em novembro e dezembro respectivamente e recolheu esses valores.

Considerando que, neste ano-calendário a empresa apurou no final do ano IR devido de R\$ 13.512,72, deduziu R\$ 540,51 de Programado Alimentação do Trabalhador, recolheu R\$ 219.138,46 de IRPJ a título de estimativa (confirmado sistema Sinal 08 de fls. 349), IRRF de R\$



7.800,14 (sistema IRF/CONS de fls. 350) e não comprovou as compensações, perfaz um saldo credor no período de R\$ 213.966,39.

Este valor, contudo, não foi reconhecido à interessada para homologação da compensação promovida em 07/11/2002 porque constatada sua utilização na forma assim descrita no mesmo despacho decisório:

Contudo, examinando-se a cópia da Ficha 12 da declaração de IRPJ do ano-calendário de 1999 (fls. 103 a 108), demonstrativo de fls. 118, cópia da Ficha 11 (mês de janeiro de 2000) de sua declaração de IRPJ do ano-calendário de 2000 (fls. 127) e demonstrativa de fl. 121, verifica-se que o contribuinte compensou crédito de períodos anteriores, sendo assim, o crédito comprovado no ano-calendário de 1998 foi compensado com os valores devidos a título de estimativa no ano-calendário 1999 e no mês de janeiro de 2000, não restando saldo credor a ser restituído no ano-calendário de 1998, conforme demonstrado na tabela a seguir.

PERÍODO CRÉDITO	CRÉDITO R\$	VENCIMENTO DÉBITO	SELIC	DÉBITO COMPENSADO	CRÉDITO REMANESCENTE DATA COMPENSAÇÃO
31.12.1998	213.966,39	31.03.1999	5,56%	R\$ 16.080,33	R\$ 209.782,59
	198.733,03	30.04.1999	8,89%	R\$ 22.121,05	R\$ 194.279,35
	178.417,99	31.05.1999	11,24%	R\$ 26.092,72	R\$ 172.379,45
	154.961,75	30.06.1999	13,26%	R\$ 17.588,47	R\$ 157.921,21
	139.432,47	31.07.1999	14,93%	R\$ 17.107,34	R\$ 143.142,39
	124.547,46	31.08.1999	16,59%	R\$ 21.095,32	R\$ 124.114,56
	106.453,87	30.09.1999	18,16%	R\$ 9.369,13	R\$ 116.416,76
	98.524,68	31.10.1999	19,65%	R\$ 8.160,00	R\$ 109.724,77
	91.704,78	30.11.1999	21,03%	R\$ 1.461,21	R\$ 109.529,09
	90.497,47	31.12.1999	22,42%	R\$ 10.430,07	R\$ 100.356,94
	81.977,57	31.01.2000	24,02%	R\$ 8.236,23	R\$ 93.432,35
	75.336,52	28.02.2000	25,48%	R\$ 94.532,26	R\$ (0,00)

Ainda, a autoridade preparadora não admitiu a alteração do pedido inicial, que transportaria o saldo negativo utilizado em 07/11/2002 para os períodos de 1999 e 2000, porque o direito à repetição destes créditos já estaria expirado em 12/04/2007, quando a contribuinte deduziu esta pretensão.

Contudo, esta interpretação dada pela autoridade preparadora somente seria válida se a conduta da interessada pudesse caracterizar uma inovação. Se, ao contrário, houve apenas erro na elaboração da DCOMP, esta retificação deveria ser admitida retroativamente, ou seja, dever-se-ia apreciar se em 07/11/2002 era possível a utilização dos saldos negativos de 1999 e 2000.

A prova de que houve erro estaria na escrituração contábil da interessada. Ali deveriam estar registrados os direitos correspondentes ao IRPJ pago a maior, os quais, se consumidos em contrapartida à extinção das obrigações tributárias decorrentes das estimativas dos períodos subsequentes, evidenciaria que a contribuinte atribuiu equivocadamente o saldo de crédito existente na conta aos primeiros períodos de apuração do saldo negativo, quando, na verdade, deveria ter indicado os últimos períodos. De outro lado, se inexistisse compensação escritural daquelas estimativas, os saldos negativos pleiteados seriam efetivamente aqueles

indicados de 1996 a 1998, mas as estimativas posteriores não estariam extintas, na medida em que a compensação entre tributos de mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, era promovida mediante encontro de contas pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração.

Contudo, este elemento não consta dos autos e a autoridade preparadora admitiu que os saldos negativos de 1996 a 1998 foram utilizados para quitação de estimativas de períodos subseqüentes com base no que informado nas DIPJ.

De outro lado, como relatado desde o início, na apresentação da DCOMP a interessada juntou demonstrativo no qual apontava saldos negativos apurados de 1996 a 2001, os quais totalizavam R\$ 469.688,36, mas selecionando apenas os primeiros itens, até reunir o montante de R\$ 234.600,13 para compensação do débito indicado na DCOMP, o que restringiu o crédito utilizado aos saldos negativos que teriam sido apurados de 1996 a 1998.

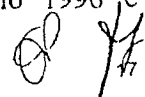
Contudo, observa-se neste demonstrativo, em confronto com as DIPJ apresentadas de 1997 a 2001, que ao contrário do que informado nestas declarações, nele a contribuinte não considerou o consumo dos saldos negativos iniciais para liquidação das estimativas nos períodos subseqüentes, concentrando a apuração dos maiores créditos nos períodos até 1998, enquanto suas DIPJ evidenciavam crédito maior nos últimos períodos daquele intervalo.

Ano Calendário	Demonstrativo Inicial	DIPJ		
		O/R	Saldo Negativo	fl.
1996	45.664,94	O	197.285,21	33
1997	13.204,02	O	61.019,37	52
1998	219.138,46	O	289.825,87	88
1999	26.202,70	O	378.533,03	109
2000	130,17	O	378.663,20	131
2001	11.383,03	O	505.009,01	187
		R	20.037,57	152
2002	-	O	531.479,44	262
		R	15.536,98	215

Frente a estas evidências, é razoável concluir que a contribuinte equivocou-se ao elaborar o demonstrativo de fl. 03 e, por consequência, ao preencher a DCOMP, apontando ali saldos negativos utilizados na compensação de estimativas de períodos subseqüentes, que vieram a formar outros saldos negativos, estes sim, passíveis de utilização na compensação formalizada em 07/11/2002.

Por estas razões, necessário se faz que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte prossiga nas análises dos saldos negativos de 1999, 2000 e 2001, com vistas a apurar se havia saldo disponível para utilização na DCOMP em debate. Outrossim, tendo em conta que a constatação de erro no preenchimento da DCOMP foi fundada em indícios extraídos dos autos, deve a autoridade competente verificar, também, se há registros de outras utilizações daqueles saldos negativos pela interessada, que possam infirmar a conclusão de que a contribuinte pretendia valer-se daqueles valores na compensação formalizada.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de REJEITAR a arguição de decadência do direito de revisar o saldo negativo apurado no ano-calendário 1996 e



CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte confirme a existência dos saldos negativos de 1999, 2000 e 2001, bem como a sua suficiência e disponibilidade para a compensação aqui formalizada.


EDELI PEREIRA BESSA